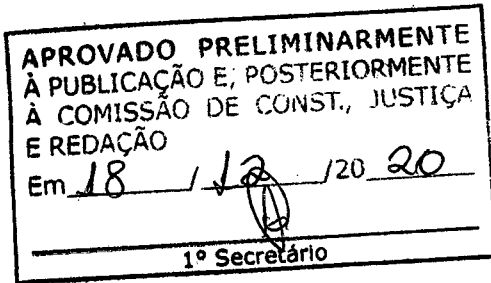


PROJETO DE LEI Nº 857 DE 17 DE 2020



DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS DE PROMOVER O POVOAMENTO E REPOVOAMENTO DE PEIXES NOS CURSOS DE ÁGUAS NATURAIS DO ESTADO DE GOIÁS, QUE SERÃO FEITOS MEDIANTE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Atividade de povoamento e repovoamento de peixes nos cursos de águas naturais do Estado de Goiás será feita anualmente, mediante prévio licenciamento ambiental, com as espécies locais.

§ 1º. Fica proibida a utilização de espécies exóticas e/ou espécies não originárias da bacia hidrográfica objeto de licenciamento, efetuando-se a recomposição da fauna com espécies nativas (autóctones).

§ 2º. Para o lançamento de alevinos nos rios, será obrigatório o cumprimento das normas expressas na legislação aquícola vigente.

Art. 2º. O Poder Executivo determinará a promoção de concurso público destinado à escolha de projetos viáveis para a recuperação dos rios do Estado de Goiás.

§ 1º. Para execução desta atividade, o Poder Executivo firmará convênios com as Universidades no Estado de Goiás e/ou Prefeituras que tenham projetos de aquicultura e pesca.

§ 2º. O Estado fornecerá, gratuitamente, estudos, pareceres e projetos as prefeituras e interessados na soltura de alevinos para o repovoamento dos cursos de águas naturais.

§ 3º. A gratuidade dos pareceres, estudos e projetos prevista no art. 2º, §2º, não será observada aqueles que requerem a soltura de alevinos para fins de comercialização.

Art. 4º O Estado a título de fomento poderá adotar a política de incentivos fiscais aos interessados na execução desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer critérios para o povoamento e repovoamento de peixes nas cidades banhadas por rios do Estado de Goiás, possibilitando ainda aos interessados o acesso a projetos, pareceres e estudos para a soltura de alevinos.

Tal medida de repovoamento de peixes é de extrema importância, haja necessidade constante de proteger a fauna, fundamentalmente sob o aspecto da expansão de peixes por meio do repovoamento dos rios do Estado de Goiás, atingindo com isso atividade da pesca exercida no Estado.

Desse modo estará o Estado indo ao encontro das legislações de proteção ao meio ambiente, no aspecto do novo Código Florestal, onde estabeleceu novos critérios para a preservação ambiental, preservando de forma direta os rios e de forma indireta os peixes.

Cumprindo ainda destacar que a aquicultura é uma atividade economicamente viável e ecologicamente sustentável. Do ponto de vista ambiental, a piscicultura apresenta-se como uma alternativa de consumo de proteína de alto valor biológico, diminuindo assim a pressão sobre a pesca predatória.

Uma vez tecidos os comentários acerca do Projeto de Lei, passo a fazer uma análise constitucional do Projeto de Lei, senão vejamos o art. 23 VI e VII da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Coadunado com o art. 23 da Constituição Federal o art. 24, inc. VI,
dispõe:

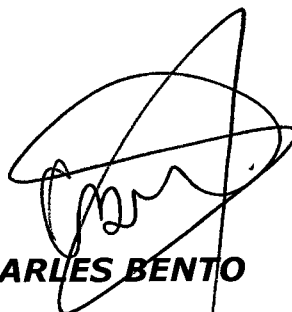
Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Desse modo, fica nítido que o Projeto de Lei encontra guarida no mandamento constitucional, ressaltado com isso a sua constitucionalidade.

São estes motivos que levam à presente propositura nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020



CHARLES BENTO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005691

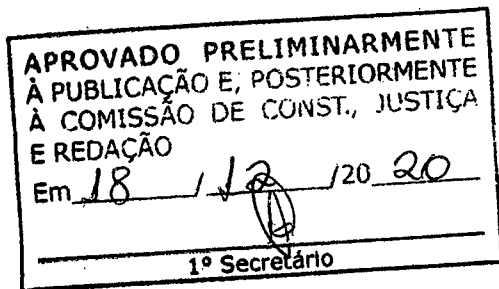


Autuação: 18/12/2020
Projeto : 857 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CHARLES BENTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS DE PROMOVER
O POVOAMENTO E REPOVOAMENTO DE PEIXES NOS CURSOS DE
ÁGUAS NATURAIS DO ESTADO DE GOIÁS, QUE SERÃO FEITOS
MEDIANTE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 857 DE 17 DE 2020



*DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS
DE PROMOVER O POVOAMENTO E REPOVOAMENTO
DE PEIXES NOS CURSOS DE ÁGUAS NATURAIS DO
ESTADO DE GOIÁS, QUE SERÃO FEITOS MEDIANTE
PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Atividade de povoamento e repovoamento de peixes nos cursos de águas naturais do Estado de Goiás será feita anualmente, mediante prévio licenciamento ambiental, com as espécies locais.

§ 1º. Fica proibida a utilização de espécies exóticas e/ou espécies não originárias da bacia hidrográfica objeto de licenciamento, efetuando-se a recomposição da fauna com espécies nativas (autóctones).

§ 2º. Para o lançamento de alevinos nos rios, será obrigatório o cumprimento das normas expressas na legislação aquícola vigente.

Art. 2º. O Poder Executivo determinará a promoção de concurso público destinado à escolha de projetos viáveis para a recuperação dos rios do Estado de Goiás.

§ 1º. Para execução desta atividade, o Poder Executivo firmará convênios com as Universidades no Estado de Goiás e/ou Prefeituras que tenham projetos de aquicultura e pesca.

§ 2º. O Estado fornecerá, gratuitamente, estudos, pareceres e projetos as prefeituras e interessados na soltura de alevinos para o repovoamento dos cursos de águas naturais.

§ 3º. A gratuidade dos pareceres, estudos e projetos prevista no art. 2º, §2º, não será observada aqueles que requerem a soltura de alevinos para fins de comercialização.

Art. 4º O Estado a título de fomento poderá adotar a política de incentivos fiscais aos interessados na execução desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer critérios para o povoamento e repovoamento de peixes nas cidades banhadas por rios do Estado de Goiás, possibilitando ainda aos interessados o acesso a projetos, pareceres e estudos para a soltura de alevinos.

Tal medida de repovoamento de peixes é de extrema importância, haja necessidade constante de proteger a fauna, fundamentalmente sob o aspecto da expansão de peixes por meio do repovoamento dos rios do Estado de Goiás, atingindo com isso atividade da pesca exercida no Estado.

Desse modo estará o Estado indo ao encontro das legislações de proteção ao meio ambiente, no aspecto do novo Código Florestal, onde estabeleceu novos critérios para a preservação ambiental, preservando de forma direta os rios e de forma indireta os peixes.

Cumprindo ainda destacar que a aquicultura é uma atividade economicamente viável e ecologicamente sustentável. Do ponto de vista ambiental, a piscicultura apresenta-se como uma alternativa de consumo de proteína de alto valor biológico, diminuindo assim a pressão sobre a pesca predatória.

Uma vez tecidos os comentários acerca do Projeto de Lei, passo a fazer uma análise constitucional do Projeto de Lei, senão vejamos o art. 23 VI e VII da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Coadunado com o art. 23 da Constituição Federal o art. 24, inc. VI,
dispõe:

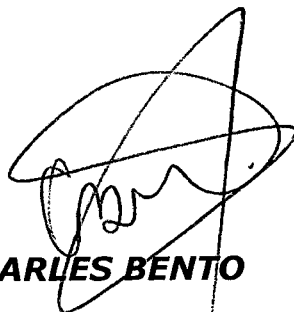
Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Desse modo, fica nítido que o Projeto de Lei encontra guarida no mandamento constitucional, ressaltado com isso a sua constitucionalidade.

São estes motivos que levam à presente propositura nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020



CHARLES BENTO
Deputado Estadual